



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 059/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, acerca do Projeto de Lei nº 262/2023, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Sansão Pereira, Marcelo Messias e Dr. Nunes Peixeira, que autoriza os Correios a CRIAR CEP PROVISÓRIO em ruas de áreas onde há processos de regularização fundiária na cidade de São Paulo, e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e pela Secretaria Municipal de Habitação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 08/06/2026, às 11:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158176151** e o código CRC **AAD41C40**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO COORDENADORIA DE CADASTRO, ANÁLISE DE DADOS E SISTEMA ELETRÔNICO DE LICENCIAMENTO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3243-1280

PROCESSO 6010.2026/0000508-9

Informação SMUL/CASE Nº 153669583

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP)

Assunto: Projeto de Lei nº 262/2023, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Sansão Pereira, Marcelo Messias e Dr. Nunes Peixeiro, que "Autoriza os Correios a CRIAR CEP PROVISÓRIO em ruas de áreas onde há processos de regularização fundiária na cidade de São Paulo, e dá outras providências." Pedido de Subsídios.

À SMUL/GAB

Sra. Secretária,

Trata-se de solicitação de subsídios relativa ao Projeto de Lei nº 262/2023 (153370625), de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Sansão Pereira, Marcelo Messias e Dr. Nunes Peixeiro, que dispõe sobre a criação de CEP provisório em áreas em processo de regularização fundiária.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a concessão de Codificação de Endereçamento Postal - CEP não constitui competência da municipalidade, sendo atribuição exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios.

Nesse sentido, conforme informado pela Superintendência Estadual dos Correios, por meio do Ofício nº 46357767/2024 - SE-SPM (153971909), a atribuição de CEP está condicionada ao atendimento de requisitos técnicos necessários ao cadastramento no Diretório Nacional de Endereços - DNE, dentre os quais se destacam:

- a) mapa atualizado do logradouro com delimitação de bairros e/ou loteamentos, em PDF ou DWG;
- b) relação de logradouros com seus respectivos bairros e atos de denominação;
- c) indicação da numeração inicial e final dos trechos, nos casos em que o logradouro atravessa mais de um bairro.

Diante disso, entende-se pertinente que o referido órgão seja previamente consultado quanto:

1. às condições e exigências aplicáveis à eventual criação de CEP;
2. aos atos normativos de denominação atualmente aceitos, considerando as diferentes naturezas dos nomes dos logradouros, que podem ser denominados por lei ou decreto, ou ainda designados por portaria;
3. à existência de normativas que tratem das condições para concessão de CEP;
4. a eventuais procedimentos já existentes que viabilizam a concessão de CEP para as

No que se refere ao artigo 2º do Projeto Lei:

"Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Habitação indicará **quais endereços estão em tramitação para se tornarem ruas oficiais** e passarão os dados para os Correios. [...]"

Cabe ponderar que a oficialização de logradouros observa critérios e condições específicas estabelecidas no Decreto nº 27.568/1988 e se trata de ato de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, conforme especificado no Decreto 60.061/2021. Nesse sentido, entende-se que a menção ao reconhecimento da oficialidade das vias deve ser excluída do texto proposto.

Além disso, os logradouros objeto de processos de regularização fundiária ainda não atendem aos requisitos do Decreto nº 27.568/1988 e, portanto, não podem ser reconhecidos como oficiais. Tal exclusão evita a atribuição indevida de condição de oficialidade a logradouros que ainda não a possuem.

Por fim, destaca-se que o Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, e consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, admite a designação de logradouros em situações nas quais a via ainda não reúne condições para ser considerada oficial, mas possui previsão de integração futura ao sistema viário. Assim, a designação por meio de portaria apresenta-se como instrumento que já possibilita o endereçamento e a eventual atribuição de CEP para essas áreas, o que merece ser considerado no contexto da proposta.

Considerando que a matéria envolve aspectos jurídicos relevantes, especialmente no que se refere à competência para instituição de CEP e à adequação do instrumento legislativo proposto, sugere-se o encaminhamento à SMUL/ATAJ para análise e manifestação quanto à viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

Diante do exposto, entende-se que a proposta, nos termos em que se apresenta, **não reúne condições de prosseguimento** no momento, devendo ser precedida de manifestação de SMUL/ATAJ, da SEHAB e de consulta formal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios.

Atenciosamente,



Mariana Costa Panseri
Coordenador(a) II

Em 01/04/2026, às 15:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153669583** e o código CRC **250BB7E4**.



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Superintendência Estadual de SPM - SE

OFÍCIO Nº 46357767/2024 - SE-SPM

São Paulo, 12 de janeiro de 2024.

Ao Senhor

GIULIANO SALVATORE FIUSA MAGNELLI

Prefeitura de São Paulo

Coordenadoria de Análise de Dados e Sistema de Licenciamento

Rua São Bento, 405 - 17º andar

01011-100 - São Paulo - SP

Assunto: Codificação postal.

Referência: Processo nº 53177.002347/2024-17

Senhor Coordenador,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos à correspondência eletrônica em anexo, por meio da qual solicita-se aos Correios informações sobre codificação postal.

2. Primeiramente, esclarece-se que a distribuição de objetos e de correspondências domiciliária está diretamente relacionada à adequada Codificação de Endereçamento Postal - CEP nos logradouros da cidade. Para tanto, faz-se essencial o atendimento de requisitos técnicos necessários ao cadastramento no Diretório Nacional de Endereços - DNE, de acordo com as informações abaixo relacionadas:

- a) Mapa atualizado do logradouro com delimitação de bairros e/ou loteamentos, em PDF ou dwg;
- b) Relação de logradouros com seus respectivos bairros e números de leis de denominação; e
- c) Para logradouros que passam por mais de um bairro, será necessário informar a numeração inicial e final dos trechos de cada localidade.

3. Por oportuno, informamos que a distribuição domiciliária está ainda, condicionada ao atendimento de exigências previstas na Portaria MCOM nº 2.729/2021, que estabelece as diretrizes para tal fim, especificamente, em relação ao preconizado em seu artigo 12, transcrito a seguir:

"Art. 12. A ECT realizará a entrega em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver indicação correta do endereço para a entrega do objeto postal, com o correspondente Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - o distrito possuir quinhentos ou mais habitantes, conforme Censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - as vias e os logradouros:

a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal;

b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; e

IV - os imóveis:

a) apresentarem numeração única, de forma ordenada e individualizada; e

b) dispuserem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou houver a presença de algum responsável pelo recebimento do objeto postal no endereço de entrega.

§1º A entrega em domicílio, ainda que não atendida a condição prevista na alínea "b" do inciso IV deste artigo, poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

§2º Nos distritos com população igual ou superior a 500 habitantes e onde a distribuição domiciliar não estiver implantada em 31 de dezembro de 2020, a entrega dos objetos postais poderá ser realizada por meio de distribuição domiciliar, Caixas Postais Comunitárias ou pela retirada em unidade da ECT na localidade".

4. Esta empresa permanece à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, sendo o endereço para recepção dos documentos para codificação o desta Superintendência Estadual de São Paulo Metropolitana, localizada na Rua Mergenthaler, 592, Bloco II, 23º andar, Vila Leopoldina - São Paulo/SP - CEP 05311-900, e-mail se-spm@correios.com.br.

Anexo: E-mail (46330321)

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RENATO APARECIDO ROSA

SUPERINTENDENTE ESTADUAL - SE/SPM

PRT/PRESI-423/2023 (SEI nº 42205989)



Documento assinado eletronicamente por **Renato Aparecido Rosa, Diretor Regional**, em 15/01/2024, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46357767** e o código CRC **9992B7E8**.



RUA MERGENTHALER 592, BL II - Bairro VILA LEOPOLDINA, São Paulo/SP, CEP 05311900 -
<http://www.correios.com.br>

Referência: Processo nº 53177.002347/2024-17

SEI nº 46357767



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000508-9

Parecer SMUL/ATAJ Nº 154494203

São Paulo, 10 de abril de 2026.

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº 262/2023, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Sansão Pereira, Marcelo Messias e Dr. Nunes Peixeira, que "Autoriza os Correios a CRIAR CEP PROVISÓRIO em ruas de áreas onde há processos de regularização fundiária na cidade de São Paulo, e dá outras providências." **Pedido de Subsídios.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL (CEP) PROVISÓRIO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E MANter SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO ESTATAL. VÍCIO DE INICIATIVA E INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO. ÓBICES TÉCNICOS QUANTO À OFICIALIZAÇÃO DE LOGRADOUROS. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PRÓPRIO (DESIGNAÇÃO DE LOGRADOURO). PARECER PELA INVIABILIDADE DA PROPOSTA.

A

SMUL/ATAJ

Sr. Procurador Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica,

1- RELATÓRIO

O presente expediente administrativo foi instaurado a partir de encaminhamento ao Sr. Prefeito, pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, do Ofício SGP12 nº 59/2026, com pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 262/2023, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira (UNIÃO), Sansão Pereira (REPUBLICANOS), Marcelo Messias (MDB) e Dr. Nunes Peixeiro (MDB), que "Autoriza os Correios a CRIAR CEP PROVISÓRIO em ruas de áreas onde há processos de regularização fundiária na cidade de São Paulo, e dá outras providências." (doc. 153370625).

A proposta legislativa, conforme o texto constante no doc.153370625 (p. 4), estabelece em seu artigo 1º a autorização para a criação do referido CEP

provisório, enquanto o artigo 2º impõe à Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) fls. 8 o dever de indicar os endereços em tramitação para se tornarem ruas oficiais, fornecendo tais dados aos Correios para fins de codificação.

A justificativa do projeto fundamenta-se na relevância do CEP como instrumento de cidadania, essencial para o recebimento de mercadorias e para a comprovação de residência para cadastro em compras à prazo. Informa que moradores de áreas pendentes de regularização fundiária muitas vezes precisam esperar durante anos para terem acesso ao CEP e, com isso, não têm como comprovar sua residência no Município (doc. 153370625, p. 5).

A Assessoria Técnico-Legislativa (ATL) remeteu o feito para a Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) e para esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) a fim de que a propositura seja analisada (doc. 153370774).

A área técnica desta Pasta, por meio da Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento (SMUL/CASE), emitiu a Informação nº 153669583, na qual apontou óbices fundamentais ao prosseguimento da propositura. Inicialmente, esclareceu-se que a concessão de Codificação de Endereçamento Postal não constitui competência municipal, sendo atribuição exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios). Para fundamentar tal conclusão, a unidade técnica colacionou o Ofício nº 46357767/2024-SE-SPM (doc. 153971909), emitido pela Superintendência Estadual dos Correios, que detalha os requisitos técnicos necessários para a inclusão de logradouros no Diretório Nacional de Endereços (DNE):

Senhor Coordenador,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos à correspondência eletrônica em anexo, por meio da qual solicita-se aos Correios informações sobre codificação postal.

2. Primeiramente, esclarece-se que a distribuição de objetos e de correspondências domiciliária está diretamente relacionada à adequada Codificação de Endereçamento Postal - CEP nos logradouros da cidade. Para tanto, faz-se essencial o atendimento de requisitos técnicos necessários ao cadastramento no Diretório Nacional de Endereços - DNE, de acordo com as informações abaixo relacionadas:

a) Mapa atualizado do logradouro com delimitação de bairros e/ou loteamentos, em PDF ou dwg;

b) Relação de logradouros com seus respectivos bairros e números de leis de denominação; e

c) Para logradouros que passam por mais de um bairro, será necessário informar a numeração inicial e final dos trechos de cada localidade.

3. Por oportuno, informamos que a distribuição domiciliária está ainda condicionada ao atendimento de exigências previstas na Portaria MCOM nº 2.729/2021, que estabelece as diretrizes para tal fim, especificamente, em relação ao preconizado em seu artigo 12, transcrito a seguir:

"Art. 12. A ECT realizará a entrega em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver indicação correta do endereço para a entrega do objeto postal, com o correspondente Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - o distrito possuir quinhentos ou mais habitantes, conforme Censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - as vias e os logradouros: a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; e

IV - os imóveis:

a) apresentarem numeração única, de forma ordenada e individualizada; e fls. 9

b) dispuserem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou houver a presença de algum responsável pelo recebimento do objeto postal no endereço de entrega.

§1º A entrega em domicílio, ainda que não atendida a condição prevista na alínea "b" do inciso IV deste artigo, poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

§2º Nos distritos com população igual ou superior a 500 habitantes e onde a distribuição domiciliar não estiver implantada em 31 de dezembro de 2020, a entrega dos objetos postais poderá ser realizada por meio de distribuição domiciliar, Caixas Postais Comunitárias ou pela retirada em unidade da ECT na localidade".

Ademais, SMUL/CASE alertou para a inadequação técnica do artigo 2º do projeto de lei, que atribui à SEHAB a competência para tratar de ruas oficiais. Conforme destacado na manifestação técnica, a oficialização de logradouros é ato de competência exclusiva da SMUL, nos termos do Decreto nº 60.061/2021, e deve observar os critérios do Decreto nº 27.568/1988. Pontuou-se que logradouros em processo de regularização fundiária, via de regra, ainda não reúnem os requisitos para serem considerados oficiais, de modo que o projeto poderia gerar confusão jurídica ao tentar conferir tal status prematuramente.

Por fim, a área técnica informou que o ordenamento municipal admite a designação de logradouros em situações nas quais a via ainda não reúne condições para ser considerada oficial, mas possui previsão de integração futura ao sistema viário. Esse instrumento já possibilita o endereçamento e a eventual atribuição de CEP para essas áreas, o que merece ser considerado no contexto da proposta.

SMUL/CASE concluiu, portanto, "que a proposta, nos termos em que se apresenta, **não reúne condições de prosseguimento** no momento, devendo ser precedida de manifestação de SMUL/ATAJ, da SEHAB e de consulta formal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios" (doc. 153669583).

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO MONOPÓLIO DOS SERVIÇOS POSTAIS

O exame da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 262/2023 revela um vício insanável de competência legislativa e administrativa. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Complementarmente, o artigo 22, inciso V, confere à União a competência privativa para legislar sobre serviço postal. Essa reserva constitucional de atribuições impede que entes subnacionais — Estados ou Municípios — criem normas que interfiram diretamente na organização, na prestação ou nos elementos técnicos que compõem a atividade postal.

O Código de Endereçamento Postal (CEP) não é um mero identificador geográfico municipal, mas sim um elemento afeto à operação do serviço postal em todo o território nacional. A criação, a alteração e a gestão da codificação postal são atribuições exclusivas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que atua como braço executor da União nesse setor. Ao pretender autorizar os Correios a criarem um "CEP Provisório", a norma municipal proposta avança sobre uma matéria que já se encontra sob o domínio normativo e administrativo da União, configurando clara invasão de competência federativa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado¹⁰ sobre a exclusividade da União no que tange aos serviços postais. No julgamento da ADPF nº 46, a Suprema Corte afirmou que Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. Mais recentemente, ao julgar a ADI nº 3.081, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que tentava disciplinar formas de entrega de correspondência, sob o fundamento de que a competência legislativa federal é plena e afasta a atuação de outros entes federados no núcleo das atividades postais. Confira-se:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM CAIXAS POSTAIS COMUNITÁRIAS. PROIBIÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA MANTER O SERVIÇO POSTAL E LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. RESTRIÇÃO À ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS CLASSIFICADAS COMO CARTA, CARTÃO-POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL EM RELAÇÃO À POSTAGEM DE BOLETOS PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS. EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO DOS ENTES SUBNACIONAIS QUE DEVE SER AMPARADO EM PECULIARIDADE LOCAL APTA A JUSTIFICAR A DISCREPÂNCIA QUANTO AO MODELO FEDERAL. ENTREGA EM CAIXAS POSTAIS COMUNITÁRIAS. DISCIPLINA POR LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOTIVO ESPECÍFICO, EVIDENTE E OBJETIVO PARA A VEDAÇÃO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. A Constituição Federal outorgou à União a atribuição de manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X), além da competência privativa para legislar sobre serviço postal (art. 22, V). 2. Por meio da Lei n. 6.538/1978, da Portaria n. 141/1998 do Ministério das Comunicações e da Portaria Interministerial n. 4.474/2018 dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Desenvolvimento, Planejamento e Gestão, a União, no exercício da competência para regulamentar o serviço postal, disciplinou a entrega de correspondência em caixa postal comunitária sem, contudo, autorizar expressamente os Estados e o Distrito Federal a normatizar as questões específicas atinentes ao tema. 3. O Supremo reconheceu a competência normativa dos Estados para regular a postagem de boletos de pagamento pelos serviços prestados por empresas públicas e privadas, uma vez que a prestação exclusiva de serviço postal pela União se restringe ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. Precedentes: ADPF 46 MC e ARE 649.379. 4. No que concerne às postagens enquadradas como cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, a competência legislativa é privativa da União, o que revela a inconstitucionalidade da lei estadual impugnada. 5. Relativamente à postagem de boletos para o pagamento de serviços prestados por empresas públicas e privadas, a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal, com fundamento na proteção do consumidor (CF, art. 24, VIII), não se restringe à suplementação ou repetição das normas gerais veiculadas em lei federal, admitindo-se também a criação de regime jurídico, desde que em função da peculiaridade local devidamente comprovada e com observância ao princípio da vedação da proteção insuficiente. 6. Não há no diploma questionado referência explícita a situação concreta ou interesse particular local que legitime o surgimento de regime específico para as caixas postais comunitárias no Estado do Rio de Janeiro, no que tange à postagem de boletos alusivos a serviços prestados por empresas públicas e privadas, com o condão de justificar a vedação à entrega de correspondência por esse meio. 7. Pedido julgado procedente. (ADI 3081, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-09-2023 PUBLIC 20-09-2023)

Essa exclusividade normativa federal materializa-se em atos

regulamentares específicos, como a Portaria MCOM nº 2.729/2021 do Ministério das Comunicações, expressamente mencionada no Ofício nº 46357767/2024-SE-SPM da Superintendência Estadual dos Correios (doc. 153971909), como bem trazido aos autos por SMUL/CASE. Tal norma estabelece as condições e requisitos técnicos para que a ECT realize a entrega em domicílio, o que inclui a correta indicação do CEP.

O Município não detém poder hierárquico ou normativo sobre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para "autorizar" ou determinar a criação de CEP "provisório", e a edição de lei municipal que regule o serviço postal padece de inconstitucionalidade, por violar a repartição de competências estabelecida nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal.

Dessa forma, manifestamos concordância com a sugestão de SMUL/CASE no sentido de que seja feita consulta à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a respeito do tema tratado na propositura (doc. 153669583).

2.2- DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Além da incompetência federativa, o Projeto de Lei nº 262/2023 padece de vício de iniciativa, configurando incursão do Poder Legislativo em matérias reservadas à gestão administrativa do Poder Executivo. A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a organização administrativa da Prefeitura. Tal reserva busca preservar o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, impedindo que o Legislativo crie atribuições específicas ou altere o fluxo de trabalho de órgãos da Administração Direta.

No caso em exame, o artigo 2º da propositura legislativa impõe obrigações diretas à Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB), determinando que esta pasta indique quais endereços estão em tramitação para regularização e repasse tais dados aos Correios. Ao assim proceder, o projeto de lei não se limita a estabelecer uma diretriz genérica de política pública, mas interfere na organização da Administração Pública Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911 RG/RJ), é clara ao definir os limites da atuação parlamentar. Conforme a tese fixada pela Suprema Corte, não há usurpação de competência do Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar cria despesa para a Administração, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Sobre o tema, confira-se o entendimento do STF:

TEMA RG 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ofende a tese fixada por esta CORTE, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, decisão proferida no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliata do citado dispositivo constitucional, para

abarcam matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se firmou no sentido de que “a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente” (RE 1.279.725, Rel. Min. NUNES MARQUES, Redator para o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 05/06/2023). 3. Agravo Interno a que se NEGA PROVIMENTO. (Rcl 61707 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024)

O projeto de lei em análise desborda do parâmetro fixado pelo STF, uma vez que ele altera diretamente a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal.

A imposição de novas funções a órgãos municipais por meio de lei de origem parlamentar retira do Prefeito a capacidade de gerir a máquina pública conforme as necessidades operacionais e as disponibilidades orçamentárias vigentes. Portanto, sob o prisma da Separação de Poderes, a propositura apresenta vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, não reunindo condições jurídicas de prosseguimento nos termos em que apresentada.

Ademais, conforme bem exposto por SMUL/CASE, a oficialização de logradouros observa critérios e condições específicas estabelecidas no Decreto nº 27.568/1988, sendo atribuição dessa Coordenadoria propor e decidir demandas referentes à denominação, designação, oficialização e desoficialização de logradouros públicos, nos termos dos arts. 15 e 66, III, do Decreto 60.061/2021.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões apresentadas, endossamos a manifestação da área técnica (doc. 153669583) no sentido de que a proposta, nos termos em que se apresenta, não reúne condições de prosseguimento.

É o parecer. À consideração superior.

PATRÍCIA SAEMI NAKAMURA

Procuradora do Município

OAB/SP nº 533.307

SMUL/ATAJ

A

SMUL/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Nos termos da manifestação acima, a qual endosso, encaminho para as providências em continuidade.

ROGER FRANCISCO BORGES

Procurador do Município

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

OAB/SP nº 311.929
SMUL/ATAJ

fls. 13



Roger Francisco Borges
Chefe de Assessoria Jurídica II
Em 13/04/2026, às 11:14.



Patricia Saemi Nakamura
Procurador(a) do Município
Em 13/04/2026, às 11:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154494203** e o código
CRC **5862B46C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO GABINETE DA SECRETÁRIA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2026/0000508-9

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 154599733

São Paulo, 13 de abril de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP.

Assunto: **Projeto de Lei nº 262/2023**, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Sansão Pereira, Marcelo Messias e Dr. Nunes Peixeira, que "Autoriza os Correios a CRIAR CEP PROVISÓRIO em ruas de áreas onde há processos de regularização fundiária na cidade de São Paulo, e dá outras providências." **Pedido de Subsídios.**

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento SMUL/CASE desta Pasta em doc's. 153971909 e 153669583, inclusive, de que:

"Diante do exposto, entende-se que a proposta, nos termos em que se apresenta, **não reúne condições de prosseguimento** no momento, devendo ser precedida de manifestação de SMUL/ATAJ, da SEHAB e de consulta formal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios".

Considerando, ainda, o Parecer da Assessoria Técnica e Jurídica - SMUL/ATAJ em doc. 154494203, ambos com nosso endosso, procedemos à devolução dos autos, para prosseguimento no que couber.

Cordialmente,

Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL



Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 13/04/2026, às 17:24.

fls. 15

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154599733** e o código
CRC **59681934**.

Matéria DOCREC 714/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=743054>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE LICENCIAMENTO DE AMBIENTAL E URBANÍSTICO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000508-9

Informação SEHAB/CRF/DALIC Nº 154512364

São Paulo, 10 de abril de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP / Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 262/2023 – criação de CEP provisório em áreas em regularização fundiária

CRF-G

Sr. Coordenador,

Trata-se de solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 262/2023, que dispõe sobre a criação de CEP provisório em áreas com processos de regularização fundiária no Município de São Paulo.

Registra-se, de início, que a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento SMUL, no exercício de suas atribuições, já se manifestou sobre a matéria (**Informação SMUL/CASE Nº 153669583**), apontando óbices técnicos e jurídicos à sua implementação, especialmente no que se refere à competência para oficialização de logradouros e à atribuição de Codificação de Endereçamento Postal – CEP.

Esta CRF/DALIC **acompanha integralmente o entendimento firmado pela SMUL** pelos fundamentos ali expostos.

No âmbito da política de regularização fundiária, reconhece-se a relevância da temática. Contudo, a proposta, nos termos apresentados, mostra-se incompatível com os procedimentos técnicos e normativos que regem o ordenamento territorial e o endereçamento urbano no Município.

Destaca-se que a atribuição de CEP não constitui competência municipal, sendo prerrogativa exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos específicos, não passíveis de flexibilização por legislação local.

Adicionalmente, os núcleos em processo de regularização fundiária, em regra, não possuem logradouros oficialmente reconhecidos, circunstância que impede seu cadastramento regular nos sistemas de endereçamento e inviabiliza, no momento qualquer medida nesse sentido.

No que se refere ao artigo 2º do Projeto de Lei, verifica-se inadequação quanto à atribuição conferida à Secretaria Municipal de Habitação, uma vez que a competência para oficialização e gestão de logradouros é da SMUL, conforme normativo vigente.

Materia DOCREC 714/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=743054.

Ressalta-se, ainda, que a eventual atribuição de CEP a áreas não regularizadas pode ensejar interpretação equivocada quanto à sua condição urbanística, configurando risco de legitimação indireta de ocupações ainda não consolidadas sob o ponto de vista legal.

Por fim, cumpre destacar que o ordenamento municipal já dispõe de instrumentos próprios para tratamento do tema, como a designação de logradouros em caráter precário, nos termos da legislação vigente, não se justificando, portanto, a criação de novo instrumento nos moldes propostos.

Diante do exposto, esta CRF/DALIC manifesta-se **contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 262/2023**, acompanhando integralmente a manifestação da SMUL, por ausência de viabilidade técnica e inadequação às competências institucionais envolvidas.

Atenciosamente,

PRAZO: 14/04/2026



Isadora Silveira Luques
Diretor(a) Substituto(a)
 Em 10/04/2026, às 15:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154512364** e o código CRC **0BF96202**.

Matéria DOCREC 714/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=743054>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CRF/CADASTRO E INFORMAÇÃO

Rua: São Bento - nº 405 - 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3322-4571 e 3322-4572

PROCESSO 6010.2026/0000508-9

Informação SEHAB/CRF/CAD/INFOR Nº 154533707

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP)

Assunto: Projeto de Lei nº 262/2023, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Sansão Pereira, Marcelo Messias e Dr. Nunes Peixeiro, que "Autoriza os Correios a CRIAR CEP PROVISÓRIO em ruas de áreas onde há processos de regularização fundiária na cidade de São Paulo, e dá outras providências." Pedido de Subsídios.

CRF-G

Sr. Coordenador

Trata o presente da solicitação de subsídios relativa ao Projeto de Lei nº 262/2023 (doc.153370625), que trata da autorização da companhia dos correios para criação de CEP provisório em ruas de áreas onde há processo de regularização fundiária.

Cabe registrar, de início, que não são atribuições desta Secretaria e Coordenadoria, a oficialização e o cadastro de logradouros, tampouco a geração do Código de Endereçamento Postal, de atribuição exclusiva dos Correios.

Em atenção à solicitação, no que se refere ao disposto no Artigo 2º da proposta legislativa, que prevê a indicação por esta Secretaria Municipal de Habitação de endereços **“em tramitação para se tornarem ruas oficiais”**, cumpre esclarecer que esta Coordenadoria não dispõe de acervo estruturado ou base de dados sobre logradouros na condição de **futura regularização**.

Tal acervo também não seria viável, haja vista que os processos de regularização fundiária abrangem dimensões urbanísticas, ambientais, jurídicas e sociais mais amplas do que a definição do sistema viário consolidado, sendo comum que a configuração final das vias, novas ou existentes, somente se estabeleça de forma consolidada ao término dos procedimentos da regularização.

De outra maneira, é possível sugerir a contribuição institucional por meio das informações territoriais considerando os dados disponíveis.

Nesse sentido, cabe lembrar que a Secretaria de Habitação, através da

plataforma Geosampa, de acesso público através do link fls. 19 https://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/PaginasPublicas/_SBC.aspx, e o MDC - Mapa Digital e Base Cartográfica Oficial da Cidade, disponibiliza, entre outras, uma camada denominada Ações de Regularização Fundiária, que reúne especificamente o mapeamento dos perímetros das áreas atualmente em procedimentos de regularização.

Esses perímetros territoriais são dados georreferenciados e representam a delimitação atualmente disponível dos núcleos urbanos onde se desenvolvem processos de regularização. A camada é atualizada sistematicamente com a inclusão de áreas novas e/ ou a consolidação das existentes, e está disponível para downloads na forma de vários tipos de arquivos.

A utilização dessas informações pode contribuir para a identificação, de forma territorial, das localidades ainda em processo de regularização, em eventual articulação com outras instituições visando a ampliação do acesso a serviços de endereçamento postal. Destaca-se a relevância do endereço reconhecível como elemento de inclusão urbana e social para o exercício da plena cidadania.

Dessa forma, considerando o exposto e as informações disponíveis neste setor, encaminha-se para o prosseguimento, no entendimento que a proposta não se mostra viável da forma como se apresenta, e nesse sentido incluímos sugestão em maior consonância com realidade técnica e administrativa atualmente existente, em atenção ao solicitado.

São Paulo, 10 de abril de 2026.



Luiz Henrique Girardi

Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia

Em 10/04/2026, às 19:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154533707** e o código CRC **6A156513**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DEPARTAMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS

Rua: São Bento - nº 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3322-4577

PROCESSO 6010.2026/0000508-9

Informação SEHAB/CRF/DAP Nº 154959455

São Paulo, 17 de abril de 2026.

SEHAB/CRF

Sr. Coordenador

Ratificamos a Informação 154512364 de SEHAB/DALIC e Informação 154533707 reforçando que não são atribuições desta Secretaria e Coordenadoria, a oficialização e o cadastro de logradouros, tampouco a geração do Código de Endereçamento Postal, de atribuição exclusiva dos Correios.

A atribuição de CEP não constitui competência municipal, sendo prerrogativa exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos específicos, não passíveis de flexibilização por legislação local.

A competência para oficialização e gestão de logradouros é da SMUL/CASE.

Diante do exposto, esta CRF/DAP se manifesta **contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 262/2023**, acompanhando integralmente a manifestação da SMUL, por ausência de viabilidade técnica e inadequação às competências institucionais envolvidas.



Silvia de Mesquita Rodrigues de Freitas
Diretor(a) de Departamento

Em 17/04/2026, às 15:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154959455** e o código CRC **08F054EB**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO NUCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA

Rua: São Bento 405 - 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3322-4607 - 3322-4781 - 3322-4601

PROCESSO 6010.2026/0000508-9

Informação SEHAB/CRF-AT Nº 157811530

À SEHAB/CRF
Sr. Coordenador,

Com as escusas pelo tempo decorrido.

Em atenção ao solicitado na exordial, informamos que **corroboramos o entendimento** da Divisão de Acompanhamento de Licenciamento Ambiental e Urbanístico (doc. 154512364).



Carolina Gouveia Leão
Diretor(a) I

Em 20/05/2026, às 16:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157811530** e o código CRC **EC54E3D7**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DEPARTAMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS CONSOLIDADOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3322-4584

PROCESSO 6010.2026/0000508-9

Encaminhamento SEHAB/CRF/DAC Nº 155100414

São Paulo, 22 de abril de 2026.

SEHAB/CRF-G

Sr. Coordenador

Ratificamos as informações fornecidas por DAP no documento 154959455, não havendo nada a acrescentar, encaminho o presente para prosseguimento.



Cyntia Fugi De Oliveira
Diretora de Departamento Técnico
Em 22/04/2026, às 17:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155100414** e o código CRC **AF496CD8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3322-4601 - 3322-4607

PROCESSO 6010.2026/0000508-9

Encaminhamento SEHAB/CRF Nº 157812635

São Paulo, 20 de maio de 2026.

SEHAB/GAB

Sr(a). assessor(a),

Com escusas pelo decurso do prazo, restituímos o presente com as informações prestadas por SEHAB/CRF/DALIC (154512364), SEHAB/CRF/DAC (155100414), SEHAB/CRF/DAP (154959455), SEHAB/CRF/CAD/INFOR (154533707), SEHAB/CRF/AT (157811530), em atenção ao solicitado (153425933).



Eric Vieira

Coordenador(a) Geral

Em 20/05/2026, às 18:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157812635** e o código CRC **3FF1F3DC**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CHEFIA DE GABINETE

Rua: São Bento - nº 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3322-4661 / 3322-4663

PROCESSO 6010.2026/0000508-9

Encaminhamento SEHAB/CG Nº 157935100

São Paulo, 22 de maio de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP)

Assunto: Projeto de Lei nº 262/2023, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Sansão Pereira, Marcelo Messias e Dr. Nunes Peixeira, que "Autoriza os Correios a CRIAR CEP PROVISÓRIO em ruas de áreas onde há processos de regularização fundiária na cidade de São Paulo, e dá outras providências." **Pedido de Subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção à solicitação 153370774, e com escusas pelo prazo decorrido, seguem informações das áreas técnicas desta Pasta 157812635.

Atenciosamente,



José Carlos Domingues Latorraca
Chefe de Gabinete

Em 25/05/2026, às 21:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157935100** e o código CRC **91D7156E**.